MILITAR — AGREGAÇÃO — DIREITO ADQUIRIDO — Interpretação da Lei n.º 1.307, de 1951; idem, do Decreto-lei n.º 9.631, de 1946.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Requerentes: Abraão Friedman e outros
Mandado de segurança n.º 1.489 — Relator: Sr. Ministro Barros Barreto

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança número 1.489, do Distrito Federal, sendo requerentes Abraão Friedman e outros:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, indeferir o mandado de segurança, por maioria de votos.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas datilográficas que precedem.

Custas na forma da lei.

Rio, 1 de setembro de 1952. — *José Linhares*, Presidente. — *Barros Barreto*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Impetraram mandado de segurança Abraão Friedman e outros, Primeiros Tenentes da Aeronáutica, contra ato do Sr. Presidente da República, datado de 24 de janeiro de 1951 e publicado no *Diário Oficial* de 29 do mesmo mês e ano, retificando o Decreto de 18 de janeiro de 1950, que incluíra vários Tenentes, entre os quais os suplicantes, nos diversos Quadros de Oficiais Especialistas da Aeronáutica, de acôrdo com o Decreto-lei número 9.631, de 22 de agôsto de 1946.

A petição, que é longa, está assim vasada: (lê).

Solicitei informações, atendidas a fôlhas 21, com a remessa dos esclarecimentos prestados pelo Ministério da Aeronáutica:

"Cabe-nos informar a V. Exa. que o presente processo envolve a mesma matéria contida nos mandados de segurança ns. 1.447 e 1.452, impetrados ao egrégio Supremo Tribunal Federal por oficiais da Fôrça Aérea Brasileira, e nos quais foi esclarecido o que, em seguida, passamos a expor:

Pretendem os impetrantes tornar sem efeito o Decreto de 24 de janeiro de 1951, publicado no *Diário Oficial* de 29 do mesmo mês e ano, por meio do qual o Exmo. Sr. Presidente da República em exercício, General Eurico Gaspar Dutra, resolveu *retificar* o Decreto de 18 de janeiro de 1950, que incluiu inúmeros tenentes nos diversos Quadros de Oficiais Especialistas do Corpo de Oficiais da Aeronáutica, de acôrdo com o Decreto-lei número 9.631, de 22 de agôsto de 1946.

Essa retificação se faz ao "decreto de 18 de janeiro de 1950, que incluiu na ativa, de acôrdo com os arts. 15 e 17 do Decreto-lei número 9.631, de 22 de agôsto de 1946, os Oficiais Especialistas abaixo, para considerá-los, nos têrmos do § 2.º do art. 1.º da Lei n.º 1.307, de 10 de janeiro de 1951, incluídos da seguinte forma... (nos diversos Quadros das diferentes Especialidades)... como agregados, sem contar antigüidade de pôsto, até que lhes venha caber a promoção ao pôsto de Primeiro-Tenente, devendo ser colocados, no Almanaquele, logo abaixo..." do *último oficial que concluiu, em 1949, curso* idêntico (é nossa a última parte, grifada).

Como se vê, o Chefe do Executivo, assim procedendo, cumpriu rigorosamente a citada Lei n.º 1.307, de 10 de janeiro de 1951, cujo artigo 1.º, e respectivos parágrafos, estão redigidos da seguinte forma:

"Art. 1.º. Os Aspirantes e Oficiais da Reserva de 2.ª Classe da Aeronáutica que, nos têrmos do Decreto-lei número 9.631, de 22 de agôsto de 1946, foram matriculados nos cursos de Formação de Oficial Aviador, Oficial Mecânico ou de Saúde, e os concluiram ou venham a concluir com aproveitamento, serão incluídos no serviço ativo da F. A. B., nos Quadros correspondentes.

§ 1.º Os Oficiais e Aspirantes matriculados na Escola de Aeronáutica, concluído o curso, serão classificados por ordem de merecimento intelectual, dentro de suas turmas, e colocados depois do último oficial ou aspirante do Quadro.

§ 2.º Os Oficiais e Aspirantes matriculados no curso de Oficiais Especialistas serão incorporados nas turmas de

alunos dessa Escola com as quais foram matriculados, de acôrdo com a classificação intelectual dentro da turma."

Esta Lei n.º 1.307 visou, exclusivamente, corrigir uma injustiça para com os Oficiais possuidores de *curso regular*, cujo ingresso nos Quadros de Oficiais das armas e dos serviços, nos têrmos do art. 9.º do Estatuto dos Militares (Decreto-lei n.º 9.698, de 2 de setembro de 1946), "*só é permitido nos postos iniciais das respectivas carreiras hierárquicas*".

Ora, os impetrantes da segurança ficaram, incontestàvelmente, em posição *privilegiada* em relação a todos os demais Oficiais da Aeronáutica, seus contemporâneos de curso, pois êles pretendem que "deviam ser colocados logo abaixo do oficial Joaquim de Azevedo Beiral, que foi o último da turma matriculada no ano de 1943", os seis primeiros, enquanto os restantes "deviam ficar imediatamente abaixo do oficial Hugo dos Santos Frota, último colocado da turma de 1944", preterindo, destarte, todos os oficiais que, de 1946 a 1949, fizeram curso regular nas mesmas especialidades.

E para mostrarmos a monstruosidade dêsse critério, basta considerar que se o último oficial da turma de 1943 — ao terminarem os impetrantes o seu curso — estivesse no pôsto de capitão ou major, passariam êles a figurar no Almanaque com o mesmo pôsto daquele Oficial...

O Decreto-lei n.º 9.631, de 22 de agôsto de 1946, que dispõe sôbre o aproveitamento no serviço da Fôrça Aérea Brasileira de Oficiais Subalternos da Reserva de 2.ª Classe da Aeronáutica, em cujo art. 14 os impetrantes assentam a defesa de seus supostos direitos, entretanto é anterior ao Estatuto dos Militares, *que é o próprio Decreto-lei n.º 9.698, de 2 de setembro de 1946.*

Ora, êsse Estatuto é a lei especial dos militares e "regula os direitos, prerrogativas, deveres, responsabilidade, casamento, herança militar dos oficiais e praças do Exército, da Marinha e da Aeronáutica", e êle declara, terminantemente, no seu art. 9.º, que: "o ingresso nos quadros de oficial das armas e dos serviços *só* é permitido *nos postos iniciais* das respectivas escalas hierárquicas", acrescentando, no art. 121, que: "*ficam revogadas tôdas as leis e regulamentos* que colidem com a presente lei".

Parece-nos à vista disso, indiscutível que o citado Decreto-lei número 9.698, de 2 de setembro de 1946, revogou expressamente o Decreto-lei n.º 9.631, de 22 de agôsto de 1946.

E isso está plenamente apoiado pelo § 1.º do art. 2.º da Lei de Introdução do Código Civil, *in verbis*:

"A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que trata a lei anterior."

Essa é, positivamente, a situação criada com a publicação do Estatuto dos Militares, que, *por ser lei posterior e especial*, tem e deve ter preponderância sôbre a anterior.

Tivessem os impetrantes concluído o Curso da Aeronáutica *antes* da expedição do citado Estatuto dos Militares, poderiam êles invocar a classificação que lhes assegurava o art. 14 do Decreto-lei n.º 9.631. Mas êles só o finalizaram em 1949, e nessa ocasião já vigorava a nova lei, isto é, o Estatuto dos Militares, cujo art. 9.º, como vimos, estabelece norma inteiramente incompatível com a anterior.

Não se deve, assim falar em direitos adquiridos, mesmo porque direitos adquiridos também poderiam invocar os outros oficiais, contemporâneos de estudos, os quais, após um *curso regular*, tiveram de ingressar, ou ingressariam, na carreira, *nos postos iniciais*, e que ficariam realmente prejudicados se prevalecesse a situação privilegiada que os impetrantes, até então oficiais da reserva, ora reclamam. Melhor esclarecendo: os impetrantes *concluíram o curso em 1949* e, pelo Decreto-lei n.º 9.631, de 22-8-1946 (art. 14, *a* e *b*, por remissão do art. 17, § 1.º), "*serão incluídos no Q. O. da ativa imediatamente abaixo do último oficial dêsse quadro* (quadro de cada uma das especialidades) *pertencente à turma que tiver sido matriculada em 1943 e com o pôsto que êste oficial tiver*".

Em uma palavra, ficaram pràticamente em melhor situação do que todos os oficiais que concluiram o curso em 1949.

O Chefe do Executivo quis, entretanto, corrigir a anomalia. E fê-lo baseado na Lei n.º 1.307, de 10 de janeiro de 1951, retificando, por Decreto de 24 de janeiro de 1951, o decreto de 18 de janeiro de 1950, por considerar os referidos Oficiais

Especialistas, "nos têrmos do § 2.º do artigo 1.º da Lei n.º 1.307, de 10-1-51" agregados, sem contar antigüidade de pôsto, até que lhes venha a caber a promoção ao pôsto de Primeiro-Tenente, nos respectivos Quadros de Especialização, logo abaixo dos oficiais que, em 1949, terminaram o curso das diversas especializações, com os impetrantes.

Êsses oficiais, portanto, não ficarão privados do seu direito a promoções futuras, pois o referido decreto de 24 de janeiro de 1951, com o evidente propósito de não prejudicar os oficiais que concluíram o curso regular em 1949, juntamente com os impetrantes, esclareceu que a situação de agregados dos mesmos oficiais é transitória: "... até que lhes venha caber a promoção ao pôsto de Primeiro-Tenente"...

São estas as informações que nos cumpre prestar a V. Exa., no exíguo prazo que a urgência do assunto estava a exigir.

Com os protestos de elevado aprêço e consideração. — *Jayme Leonel*, Consultor Jurídico."

Teve vista dos autos o Sr. Procurador Geral da República, que se pronunciou no seguinte parecer:

"Abraão Friedman, Durval Pacheco, Percy Alan Bernard, José de Sousa Lima Duboc, Jorge da Silva Prado, Júlio Longo, Gil Santyves, Evaristo Libânio da Silva, Euler Ferreira Neto, Eugênio José Muller, Jorge Faria Dantas, José Rollemberg Lessa de Albuquerque, Mauro Vinhas de Queirós, Luís Carvalho de Sousa, José Medeiros de Sousa, Milton Amazonas Coelho, Atílio Bochetti e José Geraldo de Sousa, impetram o presente mandado de segurança contra o ato de Sua Excelência o Senhor Presidente da República que, pelo decreto de 24-1-1951, publicado no *Diário Oficial* de 29 *do mesmo mês*, mandou agregá-los no Quadro de Oficiais da Aeronáutica e pedem seja determinada a suspensão de tal ato e o restabelecimento da situação que dizem decorrer do disposto nos artigos 14, 15 e 17 do Decreto-lei n.º 9.631, de 22-8-946.

Pedido idêntico foi feito a êste Excelso Pretório, pelo Tenente da Aeronáutica Carlos Gonçalves Pereira e outros colegas seus, razão por que oferecemos como parte integrante dêste parecer, o que emitimos, sob o número 2.324 naquele processo que não logrou êxito, indeferida que foi a segurança impetrada, de acôrdo com o brilhante voto do eminente Ministro Edgar Costa, Relator do feito, do qual só divergiu o eminente Ministro Luís Galloti e que é o seguinte:

"O que os impetrantes pretendem é, em suma, a sua colocação no Quadro dos Oficiais da Ativa da Aeronáutica, de acôrdo com o Decreto-lei número 9.631, de 1946 — quer dizer, logo abaixo do último oficial da Turma que, matriculada na Escola de Aeronáutica em 1944 concluiu o curso em 1946 e acima, portanto, dos que concluiram o mesmo curso em 1947 e 1948, tendo êles impetrantes concluído o curso em setembro de 1950.

Assentam o pedido no direito que alegam ter adquirido àquela colocação por fôrça do referido decreto-lei, direito que teria sido violado pelos atos do Sr. Presidente da República que, baseando-se na Lei n.º 1.307, de janeiro do corrente ano, mandou-os incluir no Quadro de Oficiais da Ativa da Aeronáutica na situação de agregados.

Desde logo se mostra que a pretensão dos impetrantes se choca com o mesmo direito que têm aquêles que, antes dêles, concluíram o curso na Escola e foram incluídos no referido Quadro na ordem rigorosa de merecimento intelectual ao serem declarados aspirantes, e antes que os impetrantes tivessem satisfeito a condição para aquela inclusão. Se, portanto, direito adquirido tinham os impetrantes à pretendida classificação no Quadro de Oficiais com a só matrícula no curso, idêntico é o direito daqueles outros que, antes dêles, se matricularam e cursaram o curso da Escola de Aeronáutica, e, mais do que isso, ingressaram normalmente no referido Quadro. Direito, assim, contra direito, — o que desde logo afasta a possibilidade de ser a pretensão que pleiteiam solucionada por meio de mandado de segurança, como salienta, em seu parecer, o eminente Sr. Dr. Procurador Geral da República.

O que o Decreto-lei n.º 9.631, de 1947, criou para os impetrantes, foi uma situação alterável a qualquer tempo, porque, dependendo de uma condição — qual a aprovação em curso regular — a que se subordinava o direito à inclusão no Quadro de oficiais da Ativa, podia ela deixar de verificar-se. Tratava-se, assim, de mera expectativa, e não de um direito adquirido. E quando, pelo preenchimento da

condição adquiriram êsse direito, contrapunha-se-lhe igual direito, por aquêles outros oficiais da ativa que, desde a terminação dos respectivos cursos já se achavam incluídos no Quadro de Oficiais.

Reconhecer, assim, aos impetrantes a procedência da pretensão pleiteada importaria em conferir-lhes um privilégio em detrimento dêsses outros oficiais, que têm a sua situação amparada em dispositivo do Estatuto dos Militares, — privilégio de que não gozam em condições idênticas os seus colegas, do Exército, nos têrmos do Decreto-lei n.º 8.159, de 1943.

Pelo exposto, considerando o mandado de segurança meio inidôneo para solucionar a pretensão dos impetrantes contra atos que encontram assento em dispositivo legal expresso — indefiro o pedido." (Mandado de segurança n.º 1.452)

Em face do douto voto vimos de transcrever, mais não precisamos dizer para demonstrarmos o descabimento do pedido inicial, idêntico também ao constante dos mandados de segurança ns. 1.447 e 1.518, de que foram Relatores, respectivamente, os eminentes Ministros Orosimbo Nonato e Abner de Vasconcelos, ambos indeferidos por êste egrégio Tribunal, sendo que o último, na sessão de hoje.

Confiamos, por isso, seja denegada a segurança impetrada.

Distrito Federal, 11 de junho de 1952. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral da República."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto (Relator) — Visando os requerentes da segurança, que concluiram o curso na Escola de Aeronáutica em 1947, restabelecer a situação que decorria do Decreto-lei n.º 9.631, de 22 de agôsto de 1946, pretendem êles colocar-se, no Quadro de Oficiais da Ativa da Aeronáutica, alguns abaixo do último oficial da turma de cadetes que terminara o curso em 1945, e outros abaixo do último colocado da turma de 1946, acima, portanto, uns ou outros, daqueles que, matriculados de 1944 a 1947, fizeram curso regular especializado.

Os impetrantes, defronte de todos os demais oficiais, seus contemporâneos de curso regular que, após a terminação dêste, foram normalmente incluídos no Quadro de Oficiais, — encontravam-se em posição *privilegiada*. Anomalia e injustiça que precisavam ser corrigidas, como se verificou, a tempo, pela Lei n.º 1.307, de 10 de janeiro de 1951, até porque, *ex-vi* dos arts. 9.º e 121 do Estatuto dos Militares (Decreto-lei n.º 9.698, de 2 de setembro de 1946) — lei especial reguladora dos direitos, prerrogativas, etc., dos militares do Exército, da Marinha e da Aeronáutica — havia ficado revogado o citado diploma de 22 de agôsto de 1946.

Acresce que, em hipóteses idênticas, mandados de segurança números 1.447, 1.452 e 1.518, julgados, os dois primeiros a 12 de setembro de 1951, e o último em 11 de junho próximo findo, todos invocados pelo eminente Dr. Procurador Geral da República, esta egrégia Suprema Côrte, embora sem unanimidade, indeferiu a segurança, meio inidôneo e inajustável, para solucionar a pretensão dos requerentes, de complexidade manifesta e contra atos assentados em disposições legais expressas.

Nessa conformidade e reiterando meu voto proferido no aludido caso recente, pois licenciado à data dos julgamentos anteriores, denego o presente mandado de segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, indefiro o mandado.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Adiado por ter pedido vista o Sr. Ministro Mário Guimarães, depois de terem votado os Srs. Ministros Relator, Abner de Vasconcelos e Nelson Hungria — denegando o mandado.

Deixaram de comparecer, por se achar em gôzo de licença, o Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, e por estar afastado em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, o Sr. Ministro Edgar Costa, sendo substituídos respectivamente, pelos Srs. Ministros Abner de Vasconcelos e Afrânio Costa, não tendo êste último tomado parte no julgamento, por ausente ao relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Pedi adiamento ao ser iniciado o julgamento dêste feito, porque havia a alegação de terem sido postergados direitos adquiridos e o meu voto, em caso precedente, fôra proferido sem exame dos autos. Trata-se de oficiais da reserva de 2.ª classe, da Aeronáutica, cujo aproveitamento na ativa foi regulado pelo art. 14 do Decreto-lei n.º 9.631, de 22 de agôsto de 1946. A minha conclusão é igual à do eminente Relator. Não têm êles direito adquirido, porque a sua pretensão viria ferir o direito, também assegurado, de oficiais da ativa. O voto do Exmo. Ministro Edgar Costa, em outro processo, esclarece: lê fls. 51.

Denego a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Sr. Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator, indeferindo o mandado.

VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Sr. Presidente, meu voto, *data venia*, é divergente. Em casos anteriores, votei no sentido da concessão da segurança. O caso, em síntese, é o seguinte:

Oficiais da Reserva da Aeronáutica, que serviram na última guerra, tiveram, por decreto-lei de 1946, assegurada a sua inclusão no Quadro dos Oficiais da Ativa da Aeronáutica, desde que fizessem determinado curso. Quando estavam fazendo êsse curso, surgiu um clamor dos alunos que seguiram os cursos normais, alegando que êles sofreriam prejuízo, porque os referidos oficiais da Reserva seriam incluídos nos quadros da ativa acima dêles. O Govêrno pediu, então, ao Congresso uma lei que revogasse o decreto-lei de 1946 e insistiu no sentido da urgência dessa lei nova, porque era preciso que ela entrasse em vigor antes que aquêles oficiais da reserva completassem o aludido curso, uma vez que, completado êste e, assim, satisfeitas as condições estabelecidas pelo decreto-lei de 1946, o direito por êste assegurado estaria adquirido em tôda plenitude e a nova lei viria tarde. O que ocorreu, entretanto, foi justamente isso: a lei veio tarde, entrou em vigor depois que os oficiais da Reserva haviam completado o curso. Assim, parece-me que não pode haver direito adquirido mais transparente do que êsse, que se completou no império da lei antiga, pela integração de todos os requisitos exigidos, antes que surgisse a lei nova, revogatória. A lei não veio a tempo; veio tarde. E tanto assim é que o Govêrno, verificando que a lei viera tarde, passou a sustentar que, pelo Estatuto dos Militares, também de 1946 e pouco posterior ao citado Decreto-lei de 1946, já estaria êste revogado. Ora, o Estatuto dos Militares cuida do ingresso normal nos quadros da ativa e não do ingresso excepcional de Oficiais da Reserva, permitido por lei excepcional. Nada tem a ver com esta nem a derrogou de nenhum modo, pois "a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a anterior" (di-lo expressamente o § 2.º do art. 2.º da Lei de Introdução). Tanto o Estatuto não revogara o decreto-lei de 1946 que o próprio Govêrno, anos depois, ainda pedia ao Congresso, com urgência, a revogação do decreto-lei e o Congresso anos depois o revogou. Como seria tudo isso possível se o Decreto-lei já estivesse revogado desde 1946?

São estas, em síntese, as razões pelas quais concedo a segurança.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, diante do esclarecimento que acaba de prestar o eminente Sr. Luís Gallotti, no sentido de que a *lex nova* chegou tarde, já encontrando um direito adquirido, não tenho dúvida em reconsiderar o meu voto. Examinei e resolvi o caso conforme fôra delimitado e definido pelo eminente Sr. Ministro Relator, uma de cujas premissas era que a nova lei sobreviera a tempo de evitar que os oficiais da Reserva da Aeronáutica completassem os requisitos mediante os quais adquiriram o direito a ser incluídos no Quadro dos Oficiais da Ativa.

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Permita-me V. Exa. um aparte. Negou-se o mandado, não por se concluir pela inexistência do direito, mas porque êste não é líquido e certo. Há, no caso, problemas jurídicos da maior transcedência e eriçados de dúvidas. Em primeiro lugar, trata-se de verificar se se configuram os extremos do direito adquirido. Em segundo lugar, cuida-se do problema interessantíssimo da revogação implícita da lei especial, pela lei geral que regula a ma-

téria em tôda sua extensão. Pouco importa que a lei revogatória, solicitada pelo Poder Executivo, haja sido promulgada a tempo ou tardiamente, porque, antes dela, o Estatuto dos Militares já revogara, pelo menos aparentemente, o decreto-lei em causa. Tudo isso, parece-me, constitui matéria controvertida e eriçada de dúvidas, que não podem ser discutidas e solucionadas nos limites estreitos do mandado de segurança.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — A mim me parece que não é invocável no caso o Estatuto dos Militares e, se os oficiais da Reserva completaram os requisitos estabelecidos pelo decreto-lei, antes do advento da lei revogatória, adquiriram um direito, que se tornou líquido e certo.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Os requisitos estavam plenamente satisfeitos, quando a lei revogatória entrou em vigor.

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Já estava em vigor, porém, o Estatuto.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — O Estatuto dispõe sôbre o ingresso normal aos quadros da ativa e não sôbre transferência de oficiais da reserva, beneficiados por lei excepcional.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Nítido se apresenta o direito adquirido dos impetrantes. Uma vez que realizaram as condições a que o seu direito estava subordinado, êste se incorporou definitivamente ao seu patrimônio. A equação, conforme foi identificada pelo eminente Sr. Ministro Luís Gallotti, não admite outra solução.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — O decreto-lei, que permitiu o ingresso dos oficiais da reserva no quadro da ativa, é de 1946. Pouco depois foi promulgado o Estatuto, que não cuidou do assunto, apenas se referiu ao ingresso normal nos quadros das Fôrças Armadas. A primeira é lei de caráter especial, fazendo concessões especiais a determinados oficiais da reserva. O outro, o Estatuto, é diploma de caráter generalíssimo. Quando se levantou o clamor dos alunos dos cursos normais, o Govêrno pediu ao Congresso uma lei que revogasse o decreto-lei anterior, a qual, porém, veio tarde. Em virtude disso, isto é, dêsse atraso na elaboração da lei revogatória, o Govêrno, que já havia expedido as patentes aos oficiais da reserva que cumpriram as condições do Decreto-lei de 1946, alegou, para poder revogar essas patentes, que tal revogação se baseava, não na lei tardia, mas no Estatuto.

O eminente Ministro Edgar Costa ante a evidência do direito dos impetrantes, argumentou que a êle se contrapunha o direito alegado pelos oficiais que haviam o curso normal, apresentando-se, assim, direito contra direito. Ora, os Tribunais existem precisamente para dizer, em tais casos, qual a parte que invoca um verdadeiro direito. De outro modo, estariam falhando à sua missão.

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — O eminente Ministro Edgar Costa, disse que o direito era nebuloso.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Com o respeito que sempre tenho relativamente às opiniões de V. Excelência, devo salientar que nunca vi direito mais claro.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Desejo fixar o meu raciocínio. Ninguém duvida que esteja revogado o decreto-lei concessivo do questionado benefício aos oficiais da Reserva que serviram na F. A. B. durante a guerra, benefício especialíssimo, de que se tornaram merecedores pela bravura com que enfrentaram os perigos e arriscaram a vida. Não se contesta, igualmente, que tal decreto-lei esteja revogado. O que se sustenta é que essa revogação não pode atingir direitos adquiridos, pois importaria admitir a retroatividade da lei, proibida pelo preceito constitucional. E tanto é verdade que a lei posterior não chegou a tempo de evitar a aquisição do direito por parte dos impetrantes, que o Govêrno teve de apadrinhar-se com o Estatuto dos Militares, quando é certo que êste regula, *in genere*, o ingresso *normal* nos quadros das Fôrças Armadas. Por que êsse apêlo ao Estatuto, inteiramente alheio ao caso excepcionalíssimo criado pelo Decreto-lei de 1946? Não vejo como negar-se o direito líquido e certo dos impetrantes. Havia condições, estabelecidas por lei, para a aquisição dêsse direito; essas condições foram satisfeitas antes da revogação da lei que as estabeleceu: os impetrantes receberam as patentes a que fizeram jus. Era uma situação jurídica definitivamente constituída. A lei nova, quanto aos impetrantes, não podia ter marcha à ré.

Colocada a questão nos justos têrmos em que a colocou o eminente Sr. Ministro Luís Gallotti, acompanho o voto de S. Exa. concedendo a segurança.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Sr. Presidente, peço vênia aos Srs. Ministros Relator e Mário Guimarães para reconsiderar o meu voto e acompanhar o Sr. Ministro Luís Gallotti, concedendo a segurança impetrada.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, folgo muito que os debates tivessem despertado tão bem a atenção dos eminentes colegas, pelo menos para que a questão suscitada no presente mandado de segurança, em que, a meu ver, também é transparente o direito adquirido dos impetrantes, se venha a reexaminar e reexaminar realmente no ponto em que ela autoriza o estudo pela sua maior relevância.

Como Relator de um dos pedidos de mandado de segurança, sustentei o meu voto apoiado, em grande parte, no magistral voto que proferiu o eminente Sr. Ministro Luís Gallotti, estudando a matéria.

Por acaso, tenho em mãos o meu voto proferida naquela ocasião, no mandado de segurança n.º 1.518, e peço licença ao Tribunal para ler apenas alguns trechos que consubstanciam a matéria e dão, a meu ver, a perfeita impressão do direito pleno dos impetrantes:

Dizia eu em meu voto, naquele mandado:

"Lícito não seria afirmar que o Decreto-lei n.º 9.631, de 1946, não assegurara aos impetrantes o direito a, terminado o curso exigido, serem classificados entre os oficiais da ativa, na colocação prevista. Ninguém o contestará, em face da letra da lei.

Por outro lado, se a lei assegurava êsse direito, outra lei não o poderia inutilizar, sem quebra do princípio do direito adquirido, a que se abroquela a pretensão postulada, segundo a expressa disposição do § 3.º do art. 141 da Carta Magna vigente.

Não poderia, pois, o ato do Poder Executivo, sem legítima autoridade, desfazer o que a lei já assegurara aos impetrantes, para lhes negar a colocação entre os oficiais da ativa da Aeronáutica, de vez que haviam satisfeito a todos os requisitos exigidos no citado diploma legal."

E continuava, mais adiante:

"Não há esquecer, agora, o que já se constituira, no passado, um direito à recompensa por tais atos, justamente consignados nos *consideranda* que precedem o Decreto-lei n.º 9.631, *verbis*:

"Considerando os serviços prestados pelos oficiais subalternos da Reserva da 2.ª Classe da Aeronáutica durante o período em que o Brasil esteve empenhado em guerra;

Considerando que os oficiais da Reserva da 2.ª Classe da Aeronáutica já possuem algum preparo técnico e experiência na especialidade:

Art. 1.º É facultado aos aspirantes e oficiais aviadores subalternos da Reserva de 2.ª Classe da Aeronáutica, convocados para o serviço ativo da F. A. B., no período de 22 de agôsto de 1942 a 18 de agôsto de 1945, o ingresso no Q. O. Ar. da Ativa, após possuirem o curso completo da Escola de Aeronáutica."

Diante de preceito tão claro, uma vez satisfeitas as exigências que êle impõe, não nos cabe ditar, contra a sua letra e o seu fim, quaisquer critérios de conveniência, ou outros, para negar a sua aplicação aos que lhe façam jus.

Vale proclamar a inteireza daquele direito se consumado pela satisfação de suas exigências *antes* de entrar em vigor a lei que visava cortar o benefício concedido, ou seja a Lei n.º 1.307, de 10 de janeiro de 1951.

Êsse diploma legal, a que se apóia o ato do Poder Executivo, já encontrou os impetrantes, sob a proteção do direito adquirido, não o teria, pois, como se pretende, atingido, ou anulado porque a essa conseqüência se opõe o § 3.º do art. 141 da Constituição vigente."

Assim, *data venia* dos eminentes colegas e especialmente do Sr. Ministro Orosimbo Nonato, cujo voto brilhantemente esgotou o assunto, versando o tema do direito adquirido — S. Exa. deu como sempre, a meu ver, lição de mestre...

O Sr. Ministro Luis Gallotti — Mas, a meu ver e *data venia*, sem adequação à espécie.

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — ... entendo, *data venia*, que aquilo que S. Exa. disse com o maior brilhantismo, como todo o Tribunal reconhece, não se aplica à espécie.

Nestas condições, de acôrdo com meu voto anterior, concedo a segurança impetrada.

VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Sr. Presidente, mantenho os meus votos anteriores, negando o mandado de acôrdo com o pronunciamento do Sr. Ministro Relator e nos embargos poder-se-á proceder a um estudo mais amplo.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Senhor Presidente, o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, com a sua generosidade habitual, aludiu a voto meu, dado, Já três vêzes votei no sentido contrário ao de S. Exa. e, em que procurei mostrar que, no caso, não era nítida a configuração de direito adquirido. Ainda agora S. Exa. convoca o Tribunal ao dever de examinar e deslindar a questão, falando com energia e eloqüência e expondo que os motivos e critérios de desconveniência ou conveniência devem ser afastados para que se reconheça o primado do critério legal.

Estou de pleno acôrdo com S. Excelência e foi por amor dêste dever que entendi, não que inexista direito a ser defendido, mas que o direito pleiteado não era líquido e certo, exigindo para sua caracterização e apreciação via mais ampla que as estreitezas do mandado de segurança.

O presente mandado versa questões complexas de direito, não só a do direito adquirido como a da revogação implícita da lei.

Realmente os alunos fizeram o curso antes da lei a que se referiu o eminente Sr. Ministro Barros Barreto, mas depois do Estatuto dos Militares. Daí a questão de saber se êste Estatuto, lei de aplicação generalíssima, abrange ou não a lei anterior. Trata-se, assim, de questão de doutrina muito relevante.

O Sr. Ministro Luis Gallotti — Mas é uma questão de direito e, como tal, pode ser resolvida no mandado de segurança.

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Sem dúvida que qualquer questão de direito pode ser desatada em mandado de segurança. Mas, se dúvidas ensombram a situação jurídica, o que, *data venia*, é racional e civil é que seja examinada pelos meios comuns. A questão da revogação tácita nem sempre ostenta facilidade e singeleza. A lei geral posterior pode revogar a especial anterior quando, por sua difusão e amplitude, transforma, inteiramente o *ordus* anterior. É uma questão de direito de maior relevância que não pode ser discutida ràpidamente no mandado de segurança para se concluir pela ocorrência, a meu ver duvidosa, de direito líquido e certo.

Demais disso, e sem que negue o direito ao juiz e até o dever de mudar de opinião, peço vênia para lembrar que em casos similares êste Tribunal negou a segurança. Denego o mandado, *data venia*.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Indeferiram o pedido contra os votos dos Srs. Ministros Nelson Hungria, Rocha Lagoa, Luís Gallotti e Ribeiro da Costa.

Não tomou parte no julgamento, o Exmo. Sr. Ministro Edgar Costa, por não ter assistido o relatório.